

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 2003

*Dá nova redação à alínea “u”, § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.*

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.643, de 2003, do Ilustre Deputado Lobbe Neto, visa dar nova redação à alínea “u” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *“Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.”* Ou seja, isenta da contribuição previdenciária a bolsa aprendizagem, prevista no art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devida ao adolescente até 16 anos.

Em sua justificação, o autor alega que a legislação previdenciária está em desacordo com o disposto na Constituição Federal que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos. A Lei nº 8.212, em seu art. 28, § 9º, “u”, estabelece que a importância recebida a título de bolsa aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade, conforme o previsto no art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não integra o salário de contribuição. Conclui o Parlamentar que essa lei determina que o adolescente até essa idade contribua para a Seguridade Social, razão pela qual entende que deva ser alterado o referido dispositivo, passando o valor pago a título de bolsa aprendizagem a jovens de até 16 anos a não integrar o salário de contribuição, isentando-o, assim, da contribuição previdenciária.

Essa alteração na Lei nº 8.212/91, segundo o autor, será ainda um estímulo à contratação de aprendizes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, inexistente a relação, alegada pelo autor, entre a **bolsa aprendizagem**, disposta no art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o **salário** devido ao aprendiz em razão do contrato de aprendizagem previsto nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A atual legislação, ao usar o termo “aprendizagem” para dispor tanto sobre os programas sociais (benefícios assistenciais) quanto sobre o contrato de aprendizagem (emprego), dá margem a equívocos, tendo em vista que o referido termo caracteriza situações bastante distintas sob o ponto de vista jurídico. Senão vejamos.

A bolsa aprendizagem, estabelecida no ECA, equivale aos recursos destinados às famílias com o objetivo de erradicar o trabalho infanto-juvenil. Tal denominação é mais parecida com as ações governamentais, que tiveram início com o Programa Bolsa-Escola, instituído pelo então governador Cristovam Buarque, no Distrito Federal, em 1995, e, posteriormente, adotado pelo Governo Fernando Henrique ao criar o Programa Brasil Criança-Cidadã, depois denominado Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Os valores pagos a esse título não têm natureza de contraprestação, na medida em que se constitui em um benefício pago aos pais das crianças e dos adolescentes, vinculado à permanência desses últimos na escola. O PETI atende famílias com crianças e adolescentes retirados das diversas situações de trabalho, com idade inferior a 16 anos.

Há ainda o programa federal Projovem Adolescente, criado pela Lei n.º 11.692, de junho de 2008, serviço socioeducativo, compreendido entre aqueles de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que tem como objetivo complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária, além de criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional. O programa destina-se aos

jovens de 15 a 17 anos: pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto; em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto no ECA ou ex-beneficiários PETI ou beneficiários ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Já o salário pago ao jovem aprendiz resulta do contrato de trabalho especial previsto nos arts. 428 a 433 da CLT, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nesse sentido, os estabelecimentos de qualquer natureza, salvo as microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigados a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT) número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Aos jovens aprendizes, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, bem como direitos trabalhistas e previdenciários, de acordo com o art. 226, § 3º, inciso II da Constituição Federal e com o art. 65 do ECA.

A bolsa aprendizagem prevista no projeto em exame tampouco se confunde com a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho educativo disposto no art. 68 do ECA, ao qual durante muito tempo foi reclamada regulamentação. Essa reivindicação foi superada após edição das Leis n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que modificaram profundamente a aprendizagem prevista na CLT, cujas características aproximaram-se bastante das do trabalho educativo em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. Com isso, o trabalho educativo atualmente tem sido utilizado apenas nos programas destinados aos

adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas unidades públicas de internação.

Assim, reafirmamos: não existe relação entre a **bolsa aprendizagem**, estabelecida no art. 64 do ECA – e o **salário** devido ao aprendiz em virtude do contrato de aprendizagem previsto na CLT, como dá a entender a justificacão do presente projeto.

Tanto isso é verdade que o inciso XX do § 9º do art. 214 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, ao explicar a Lei n.º 8.212, de 1991, estabelecendo que a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 16 anos de idade, nos termos da lei específica, não incidia contribuição previdenciária, foi revogado pelo Decreto 3.265, de 1999. Permanece, no entanto, naquela lei, a desoneração da remuneração a título de bolsa aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 do ECA.

Dessa forma, concluímos que o projeto em exame tem, exclusivamente, o condão de atualizar o texto da Lei nº 8.212/91 em vista do disposto na Constituição Federal, que permite o trabalho apenas a partir de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos, bem como contemplar situações nas quais são concedidos benefícios aos adolescentes de até 16 anos, a exemplo dos programas denominados de Bolsa-Escola, Bolsa-Trabalho, PETI e agora também o Projovem Adolescente, sem alterar as disposições relativas à aprendizagem.

Ante o exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.643, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator